

ADI 4439 – ESTADO E FÉ: O BINÔMIO LAICIDADE ESTATAL/CONSAGRAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA ANTE A NATUREZA CONFESSIONAL ASSENTADA AO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

ADI 4439 - STATE AND FAITH: THE BINOMIAL SECULARITY STATE/CONSECRATION OF RELIGIOUS FREEDOM BEFORE THE CONFESSIONAL NATURE BASED ON RELIGIOUS EDUCATION IN PUBLIC ELEMENTARY SCHOOLS

ANNY RAMOS VIANA
Faculdade Unida de Vitória,
Brasil
annyviana@adv.oabRJ.org.br

Received: 05 Oct 2022

Accepted: 12 Jan 2023

Published: 30 Jan 2023

Corresponding author:
annyviana@adv.oabRJ.org.br



Resumo: O ambiente escolar é um espaço social de pluralismo e respeito à liberdade de pensamentos distintos, onde acontece de fato a formação cidadã de uma criança, logo, deve-se evidenciar ali a tolerância. Nesse contexto, dada pesquisa analisa no âmbito jurídico se o binômio laicidade estatal e consagração da liberdade religiosa foi respeitado no modelo confessional assentado pela ADI 4439, esmiuçando o contexto histórico geral a que pertence a separação entre Estado e Religião, bem assim o percorrer da educação religiosa no cenário brasileiro. Por fim, pontua a correlação entre os votos dos ministros no referido julgado. O objetivo desta pesquisa é buscar esclarecer se o modelo confessional, ora garantido na ADI nº 4439, está de fato em total harmonia com os preceitos

constitucionais assegurados pela Carta Maior.

Palavras-chave: Ensino religioso. Laicidade. Liberdade religiosa.

Abstract: The school environment is a social space of pluralism and respect for the freedom of distinct thoughts, where the citizen formation of a child actually takes place, so tolerance must be evident there. In this context, a research analyzes whether the binomial of state secularism and religious freedom was respected in the confessional model established by ADI 4439, examining the general historical context to which the separation between state and religion belongs, as well as the way religious education has been explored in the Brazilian scenario. Finally, he points out the correlation between the votes of the ministers in the aforementioned trial. The purpose of this study is to seek to clarify whether the confessional model, now guaranteed in ADI No. 4439, is in fact in total harmony with the constitutional precepts assured by the Major Charter.

Keywords: Religious teaching. Secularity. Religious freedom.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2009, o Estado brasileiro assinou junto à Santa Sé um acordo que induzia entre outros preceitos à confessionalidade do ensino religioso (art. 11, § 1º) nas escolas públicas de ensino fundamental no Brasil. À vista disso a Procuradoria Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4439, a fim de garantir assentamento não confessional ao tema, contudo, esta foi julgada improcedente.

Nesse contexto, surgiram novos questionamentos, e, principalmente, quanto à possibilidade desse ensino confessional servir como princípio para a formação moral e cidadã de cada indivíduo, incitando o proselitismo religioso em espaço público, ainda, se de fato citada modalidade respeita o princípio da liberdade religiosa sem contrariar a laicidade estatal amplamente consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse passo, o trabalho em apreço pretende mensurar à luz da Constituição Federal de 1988, os limites que separam o Estado e a Fé, através do estudo do binômio laicidade do Estado e da consagração da liberdade religiosa, os relacionando com um princípio basilar, a dignidade da pessoa humana, com o fito de esclarecer se o modelo confessional assentado pela ADI 4439 se amolda aos preceitos Constitucionais.

Assim, tanto se faz necessária sua abordagem, como, ainda, justifica-se por sua manifesta diversidade à vista do pluralismo religioso explanado por toda a sociedade ao longo dos anos, e que, especialmente, por estar diretamente afeto à laicidade ou mesmo neutralidade estatal assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garante que o ensino religioso nas escolas funcione como construção da tolerância.

O trabalho em foco utilizou-se do método de Revisão de Literatura, ou seja, da forma narrativa e descritiva, considerando seu contexto histórico, além, é claro, de uma visão geral do conteúdo legislativo. Nessa toada, em sua elaboração foram empregados como meios de pesquisas livros, revistas, sites como SciELO, Google Acadêmico, Planalto, assim como livros, doutrinas, dissertações, teses e artigos relevantes ao conteúdo ora abordado.

2. ESTADO E RELIGIÃO

A liberdade religiosa engloba em seu teor a liberdade de crença e de culto. De acordo com Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020), a liberdade religiosa é uma das primeiras garantias estipuladas pelas declarações universais de direitos do homem, e, prioritariamente, na seara internacional pela declaração da ONU, proclamada mediante a Res. 36/55, pela Assembleia Geral em 1981.

Conforme disserta Scalquette (2013), o ponto de partida da separação entre Estado e Religião se condiciona na enorme influência desta sobre a política ao longo dos anos. De início, destaca-se que o Estado medieval, dividiu-se em dois momentos, o primeiro pela exteriorização de sentimentos pagãos, e, posteriormente, por essa exteriorização por sentimentos cristãos.

Ainda, de acordo com Scalquette (2013), na idade Média, o movimento do Cristianismo restou predominante, na medida em que a Igreja Católica Apostólica Romana definia as diretrizes a serem seguidas tanto no contexto religioso, como, de modo geral no cenário político. Ato seguinte, já na idade Moderna (Século XVI), surgiram os movimentos protestantes, com Lutero na Alemanha, Erasmo na Holanda, e etc.

Neste momento, surgiu a chamada “intolerância religiosa”, consoante relata Scalquette (2013), que perdurou por todo o período moderno, e a separação entre Estado e Religião seguiu dois caminhos, sendo eles, o dos Estados Unidos que importava na separação expressa constitucionalmente dessas duas vertentes, contudo, as normas religiosas notadamente dominavam toda a nação, e o caminho francês, que por sua vez, ignorava inteiramente a presença de Deus.

No Brasil, de acordo com Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020), a liberdade religiosa consagrada na atual Constituição de 1988, implica diretamente na separação de Estado e Religião, e foi garantida desde a Carta Imperial de 1824, entretanto, a liberdade de culto não estava nela respalda, haja vista que manteve a religião “Católica Apostólica Romana” como a religião do Império, impossibilitando a livre manifestação de cultos de quaisquer outras religiões.

Foi, então, somente com o advento da Constituição Republicana de 1891, como pondera Moraes (2020) que o estado se constituiu verdadeiramente laico, uma vez que resguardou prioritariamente a liberdade de crença e de culto.

No entanto, Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020) ressaltam que com o advento da Constituição de 1988, é que o princípio da liberdade religiosa sustentou uma dupla dimensão, isto é, trouxe à baila a segurança da liberdade confessional da fé (direitos subjetivos), e a garantia da neutralidade estatal (direitos objetivos).

3. UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88: A CONJUNÇÃO DO BINÔMIO LAICIDADE ESTATAL E A CONSAGRAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

De acordo com SIDOU (2016, p. 417) neutralidade é a “posição em que se mantém um Estado, sem interferência em conflito entre dois ou outros mais. Cognatos: *neutralizar* (v.), tornar ou tornar-se imparcial; (...)”.

Assim, pode-se afirmar que um Estado neutro é aquele que se mantém imparcial acerca de determinado tema. Nas palavras de Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020 *apud* Miranda, 1988), a noção de laicidade estatal implica diretamente na posição adotada por parte do Estado de não aderir a uma religião específica ou mesmo fins religiosos, o que, no entanto, difere de atuar o Estado de maneira avessa a tais práticas, como a ideia adotada pelo chamado laicismo.

Nas palavras de Paulo, Alexandrino (2017), o princípio da liberdade religiosa atua precisamente neste enquadramento, vez que através dele é que o Estado não poderá de forma alguma impor a seus cidadãos uma religião oficial ou, ainda, fazer distinção àqueles que não professam nenhuma fé, o que, inclusive, está disposto no preâmbulo da Carta Magna.

A evocação à “proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição Federal reforça a laicidade do Estado, afastando qualquer ingerência estatal arbitrária ou abusiva nas diversas religiões⁸⁶ e garantindo tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé. (...) (MORAES, 2020, p.48).

Salientam Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020), que o preâmbulo postado na CRFB/88 traça a ideia de pluralismo religioso, assegurado, inclusive, pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Enfatiza, ademais, que essa liberdade de crença encontra também limitações nesses direitos fundamentais, e principalmente, nos princípios da

igualdade e no já citado princípio da dignidade da pessoa humana, os quais precipuamente, a contrassenso, também devam caminhar a seu lado.

Ensina Nunes (2018), que a dignidade da pessoa humana é o primeiro e mais importante princípio fundamental garantido pela nossa Carta Magna, e, que embora a isonomia possua a função de garantir o equilíbrio real entre os povos, ela, contudo, pretende materializar o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é essa que dá a direção, o rumo a ser seguido por cada indivíduo.

Notadamente, a dignidade da pessoa humana é a base do sistema Constitucional, ressalta-se que o ser humano é o fundamento do ser estatal, nas vozes de Paulo, Alexandrino (2017), ainda, a dignidade humana é a garantia de proteção individual, e, também, um dever fundamental igualitário. Nestes termos, a liberdade de crença garantida pela CRFB/88 resta unida a ela umbilicalmente.

Na acepção de Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020) a liberdade religiosa está recepcionada nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º da Carta Magna, e ali se encontram no rol “Dos direitos e garantias fundamentais”, além de prevista expressamente nos artigos 15, 143, 226, e, notadamente, no art. 210, § 1º, que retrata expressamente o ensino religioso como matéria facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, todos da CRFB/88.

Ementes, é o artigo 19 da CRFB/88 que prevê explicitamente a laicidade/neutralidade do Estado, em suas duas faces, tanto objetiva, aquela que garante uma posição imparcial, ou seja, neutra do Estado em matéria política, quanto subjetiva, na qual resguarda ao indivíduo possível coação estatal, como salientam Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020).

A liberdade religiosa é como pode se aferir um direito de primeira geração, e, como descreve Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020), é abrangido por suas dimensões objetivas e subjetivas, e nesse teor de posição jurídica subjetiva ela é compreendida como direito de defesa e como direito de prestação.

No que concerne ao direito de defesa, ela pode ser entendida como uma liberdade de cunho negativo, conforme Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020), que por sua vez respalda-se na liberdade de crença, propriamente dita, na iniciativa ou não de um indivíduo aderir a uma religião, crença, além da vedação de intervenção estatal no que tange a organização religiosa.

Ainda, entendem Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020), que tal liberdade denota-se na condição de direito de prestação fática e jurídica, e essa de cunho positivo, conforme pode ser demonstrado pelo art. 5º, inciso VII da CRFB/88, que assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares daqueles que encontram-se em estabelecimento coletivo, e aqui, englobam-se, ademais, os direitos coletivos que é resguardado às igrejas e organizações religiosas.

Ainda, primando pela manutenção da liberdade de crença, descreve Moraes (2020), que consoante à possibilidade desta como matéria facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental deverá constituir-se de diretrizes universais acerca dos preceitos religiosos tanto quanto de princípios basilares da fé, não importando em uma espécie de doutrinação religiosa.

Assim, atua precisamente a laicidade assegurada em nosso Estado e a liberdade religiosa neste consagrada, de maneira uniforme, lado a lado, ainda que a federação brasileira não tenha aderido a nenhuma religião de modo expresse, não deve ser ignorado o fato de ser o Brasil um país predominante religioso.

Entrementes, não se pode olvidar, que a laicidade estatal, não implica em abstenção do Estado frente aos aspectos religiosos. Conforme narra Moraes (2020), a liberdade religiosa garantida pela CFRB/88, dispõe sobre o livre exercício de cultos religiosos, porém, ela não é plena e absoluta, posto que quando exprimir atos contra à dignidade humana e, igualmente, dispuser sobre práticas ilícitas, estas serão cabalmente punidas.

A liberdade de religião, inclusive, comporta limites e restrições, muito embora sua previsão normativa estabeleça sua inviolabilidade. Assim, Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020), enfatizam que suas limitações estão presentes em determinados direitos fundamentais e na já citada dignidade da pessoa humana, assim como estabelece o inciso VIII, do art. 5º, da Carta Magna.

Neste ponto, destaca-se uma questão ainda mais delicada, que por diversos anos vem acirrando discussões e impondo ao poder judiciário uma tomada de demasiados posicionamentos, uma vez que estar-se diante de conflitos de direitos, por vezes, de iguais pesos.

Alhures, é nítida a limitação à liberdade de crença quando estão em evidente confronto o direito à vida e à saúde (embora, essa limitação não tenha caráter absoluto), nestes conceitos ressalta Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020), um exemplo clássico que afeta

às “Testemunhas de Jeová”, um grupo religioso que se recusa a receber sangue. Este enfrentamento acirrou várias discussões no STF, o que gerou algumas decisões polêmicas.

Outro ponto de grande relevância, definem-se nas pregações e nas práticas de cura em nome da religião, essas na concepção de Moraes (2020), precisam ser cuidadosamente analisadas, posto que em suas manifestações não poderão impedir a liberdade de crença disposta na Carta Magna, tampouco, acobertar condutas ilegítimas.

Não só nos casos citados como, também, como mencionam Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2020), existe um intenso conflito da liberdade de crença com as liberdades de comunicação, expressão e mesmo artística quando da coação através de proselitismo em local de trabalho, charges ofensivas, entre demasiados exemplos.

Nesse ínterim, destacam-se diversos posicionamentos adotados pelo STF em virtude da liberdade religiosa, como por exemplo, o RE 494601-RS que legitimou a lei estadual que permite o abate de animais por motivos religiosos, como ocorre com maior frequência nos rituais afro-brasileiros do candomblé e da umbanda, e, diga-se, permitido desde que não exista maus tratos aos animais e seja preservada a saúde pública (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2020).

E, nesse cenário, similarmente, se mostra a ADI 4439, cujo julgamento ocorreu no ano de 2017, e traça um universo de polêmicas, posto que assentou a natureza confessional da matéria de ensino religioso nas escolas fundamentais da rede pública de ensino (BRASIL, 2017).

Neste universo, afere-se a constante intervenção Estatal tanto para coibir práticas ilícitas como assegurar a liberdade religiosa consagrada em nosso ordenamento jurídico. Nitidamente, toda matéria aqui relacionada é demasiadamente delicada, porque mexe com o sentimento mais profundo de cada indivíduo e, desta forma, deve ser cuidadosamente esmerada.

Para uma melhor acepção do que se trata a matéria “ensino religioso” nas escolas pública fundamentais do país, se faz de suma importância trilhar o caminho percorrido por ele desde o início no Estado brasileiro.

4. O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

O Estado brasileiro prevê, em sua Carta Magna, o direito social à educação fundamental e gratuita (CRFB, art. 208, I), este considerado como um direito de segunda geração ou dimensão fundamental, no entanto, nem sempre foi assim (BARROSO, 2020).

Após, 30 anos do descobrimento do Brasil (que se dera em pleno movimento renascentista – séc. VI) é que teve início a colonização neste país, e, com esta, surgiram novos interesses à Coroa Portuguesa. Em aliança com a Companhia de Jesus, ou como eram conhecidos - os Jesuítas, a Coroa previa a implementação do Projeto Português, que visava uma dominação e doutrinação dos povos através da união lei-rei-fé (SHIGUNOV NETO, 2015).

Assim, como descreve Olinda (2003), a educação no Brasil foi instituída pelos jesuítas, na forma do ensino religioso que, primeiramente, desvelava-se com o objetivo de evangelizar os povos indígenas, e, posteriormente, ampliando esse ensino até a criação de escolas. A evangelização dos padres Jesuítas perdurou por 210 anos, findando-se somente após 1759, a pedido da coroa sob a alegação de que não estavam atendendo aos interesses do império.

Foi, então, que se iniciou a reforma educacional Pombalina de Marquês de Pombal, que influenciada pelo iluminismo buscava-se a destruição do modelo educacional implementado pelos Jesuítas, e como fito pedagógico, a instalação de escolas públicas e laicas, se distanciando, assim, do antigo modelo de ensino religioso até o momento adotado (SHIGUNOV NETO, 2015).

O período Imperial, por sua vez, como narra Shigunov Neto (2015), marcado pela Independência do Brasil, em 22 de setembro de 1822, por D. Pedro, apresentou um novo projeto educacional, baseado na Constituição Francesa, e, foi nesse momento outorgada a Primeira Constituição do Brasil, em 1824. Esta, garantia a todos os cidadãos o ensino primário gratuito, e, reconhecia como religião oficial a religião Católica Apostólica Romana, que deveria ser ensinada pelos professores.

No ano de 1889, com a queda do Império, foi instituído ao Estado brasileiro uma nova forma de governo - a República Federativa, por meio do Governo Provisório, que perdurou até janeiro de 1891. E, então, com a constituição republicana de 1891, Igreja e

Estado se separaram, de modo em que as antigas escolas jesuíticas se tornaram escolas públicas, geridas pelo Estado (SHIGUNOV NETO, 2015).

A Constituição de 1891 propunha a laicidade curricular como um modelo educacional pautado no positivismo, com vista a ampliar o ensino, atingindo a educação superior e profissionalizante (período industrial). Já a década posterior, de 1920, conhecida como os anos loucos, tratou a educação como a base do progresso do país, e tinha como fim eliminação do analfabetismo (SHIGUNOV NETO, 2015).

Os anos de 1930 a 1934, conforme estudos de Shigunov Neto (2015), culminaram num embate ideológico no campo educacional, na medida em que dois grandes grupos, os Pioneiros da Escola Nova e um grupo católico discutiam acerca do ensino religioso no currículo escolar, momento no qual o ensino religioso passou a fazer parte deste, como disciplina de matrícula facultativa.

No ano de 1961 foi aprovada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 4.024/61, conforme estudos de Shigunov Neto (2015), entretanto, essa veio a ser substituída pela Lei nº. 5.540/68 e Lei nº. 5.692/71, após o Golpe Militar de 1964. A primeira estabeleceu normas de financiamentos e organizações de ensino superior, enquanto, a segunda fixou regras para o ensino de 1º e 2º grau, e, nesse cenário, a educação religiosa continuou fazendo parte da educação brasileira nas escolas públicas.

Como relata Shigunov Neto (2015), com o fim do Regime Militar e com a Constituição de 1988, novos rumos foram trilhados, e, principalmente, na educação brasileira, que teve como principal proposta a prioridade na qualidade do ensino público. Para tanto, temos atualmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de propostas de aplicação da ideologia neoliberalista educacional.

No campo religioso, hoje, como destacam Mendes, Branco (2017), a matéria de educação religiosa de matrícula facultativa é admitida no currículo escolar das escolas públicas de ensino fundamental, conforme dispõe o artigo 210, §1º, da CF/88, e artigo 33, caput, §1º e §2º da Lei nº. 9.394/96 - lei de diretrizes e bases, além de ter caráter confessional, como assentado no julgamento da ADI 4439.

É essa a ótica que deve garantir a efetividade da determinação constitucional do ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, § 1º), pautada pela análise da excepcional e singular previsão constitucional do tema; pelo binômio laicidade do Estado/consagração da liberdade religiosa e pelo respeito ao princípio da igualdade entre todas as crenças religiosas. (MORAES, 2020, p.52)

Nesse contexto, lembra Saleme (2020) que é dever, não só do estado como também da família, prestar educação, contribuindo, assim, para a formação social, profissional e até moral de cada indivíduo. A obrigação educacional Estatal, por sua vez, está prevista no decorrer da Constituição (arts. 19, inc. I, 150, inc. VI, *b*, 210, § 1º, 213 e 226, § 2º, da CRFB), e, ainda, na Lei nº. 9.394/96 - lei de diretrizes e bases, que regulamenta o acesso de todos, sem distinção, às escolas públicas.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9.394/96 - LDB, em seu artigo 33, com nova redação dada pela Lei nº. 9.475/97, prevê, de forma facultativa, a matrícula a matéria de ensino religioso no país, veda qualquer forma de proselitismo e a enquadra nos horários normais do ensino público fundamental (BRASIL, 1996).

Conforme aponta Valente (2018), existem muitos pontos omissos no citado artigo da LDB, uma vez que ele determina que é a matéria de ensino religioso “parte integrante da formação básica do cidadão”, o que, fere a laicidade e o princípio da liberdade religiosa dispostos na Carta Magna. Ademais, permite a livre interferência de órgãos estaduais e públicos na matéria possibilitando eventual indicação do conteúdo e escolha de professores, além de não indicara forma de pagamento destes.

Outra fonte que visa disciplinar a matéria religiosa em escolas públicas é o tratado assinado pelo Estado brasileiro junta à Santa Sé, no ano de 2010 - Decreto nº. 7.107/10, que causou, novamente, embaraços no âmbito educacional e religioso, além, de tratar em um único artigo, o art. 11, da aplicação do ensino religioso Católico nas escolas públicas em geral, e, como indaga Valente (2018), ainda faz menção às demais religiões, sem que ao menos tenha permissão para falar por elas.

5. ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL: PLURALISMO EDUCACIONAL X DIRIGISMO ESTATAL

Como pode-se observar através de uma análise sistemática da Constituição Federativa do Brasil, o Estado brasileiro adotou o modelo laico, e não laicista, portanto, ao se aprofundar em qualquer viés relativo ao tema, inclusive e principalmente, no que concerne à educação religiosa para crianças, esta deve ser cuidadosamente analisada, certo de que ela inclui a liberdade de professar ou não uma crença. (BRASIL, 1988)

Em linhas gerais, como ressalta Moraes (2020), o ensino religioso deverá servir como diretriz global, possibilitando o amplo conhecimento aos diversos credos, assim como a escolha de aderir-lo ou não, o que acentua e limita a atuação do Estado nessa esfera.

Para melhor compreensão, concerne aqui tecer um breve entendimento do que diferenciam o ensino religioso não confessional proposto pela PGR daquele confessional assentado pela ADI 4439.

Pois bem, o ensino religioso não confessional se traduz naquele em que dispõe aos alunos às Ciências das Religiões, um conteúdo histórico e valorativo das diferentes crenças, das explicações doutrinárias e das práticas religiosas, assim como de concepções não religiosas (BRASIL, 2010).

Lado outro, o ensino religioso confessional, garantido pela ADI 4439, está limitado à aplicação de ensinamentos de uma religião específica, o que, conseqüentemente, pode levar a doutrinação de crianças a uma determinada fé, escolhida, muitas vezes, por seus responsáveis, e isto, impossibilita a ampliação da tolerância religiosa desde a formação cidadã de cada indivíduo (SALLES, GENTILINI, 2018).

No caso do estabelecimento da disciplina de Ensino Religioso confessional, o Estado cede o espaço escolar para que os representantes de cada religião possam usar as salas de aula para ensinar seus princípios religiosos, porém apenas as Igrejas maiores têm a possibilidade de fazê-lo. Ademais, nem todas as religiões possuem interesse em divulgar suas crenças, como é o caso do judaísmo. Assim, apenas os alunos cuja religião é mais organizada como instituição social têm a possibilidade de ter aulas – os demais são excluídos. (VALENTE, 2018, p.5).

Nesse cenário, Salles, Gentilini (2018) destacam a existência de três desafios para a aplicação da disciplina religiosa no âmbito escolar, a começar pelo enfrentamento do processo de secularização que assola a sociedade atual, e, isto, em ambiente escolar possibilita um debate construtivo acerca de temas polêmicos sob o ponto de vista religioso de cada aluno, o que não significa a doutrinação em aula.

Em segundo plano os autores traçam a gritante introdução no cenário escolar do proselitismo religioso, posto que embora de caráter facultativo, seu assentamento confessional se converte em catequese, que leva, por conseguinte, ao terceiro desafio, a tolerância religiosa, dado que se mostra cada vez mais difícil diante das inúmeras vezes em que alunos se encontram submetidos a situações de violência psicológica, e até mesmo física em razão de sua escolha religiosa ou mesmo da sua negação. (SALLES; GENTILINI, 2018)

Como explica Barroso (2020), o assentamento confessional à disciplina de ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental é um erro de julgamento, posto que esta decisão permite o doutrinamento das crianças em local público. Como se sabe, o art. 19, da CRFB/88, veda a todos os entes federativos manter qualquer forma de cultos religiosos ou mesmo ligação direta com quaisquer religiões.

Uma pesquisa realizada nas escolas públicas no ano de 2017 através da prova Brasil, elucidada, de forma clarividente, a realidade da aplicação da matéria de ensino religioso nas escolas públicas fundamentais do país. Notadamente, das 68.688 (sessenta e oito mil e seiscentos e oitenta e oito) questões válidas, 74% (setenta e quatro por cento) delas, informaram que as escolas não seguiam a uma religião específica (QEDU, 2017).

E, ainda, 56% (cinquenta e seis por cento) das 68.748 (sessenta e oito mil e setecentos e quarenta e oito) questões válidas, respondidas pelos diretores dessas escolas, informaram que não fornecem outra atividade para aqueles alunos que não queiram participar da matéria de ensino religioso, que, frise-se, é de matrícula facultativa, acentuando o caráter obrigacional imposto pelas escolas (QEDU, 2017).

Se refletem dessa maneira a interferência Estatal na aplicação da matéria em sala de aula e a gigantesca importância da ideologia religiosa na cultura social brasileira. Conforme estudos de Bissolini (2014), as escolas encontram nessa matéria um aporte para a socialização dos alunos, visto que este tem sido um dos principais desafios do século.

A formação psicossocial da criança está diretamente ligada ao meio em que ela vive e garantir a ampliação do meio cultural de cada indivíduo na infância contribui principalmente para a formação da identidade social delas. Assim, deve-se ter em mente que tudo aquilo que é disposto às crianças influenciará no desenvolvimento de sua personalidade, considerando, que nessa fase elas são extremamente vulneráveis (BISSOLI, 2014).

(...) Com o tempo, as crianças vão adquirindo os hábitos que lhes são ensinados e deixando de sentir-lhes a coação, aprendem comportamentos e modos de sentir dos membros dos grupos dos quais participam. Por isso a educação “cria no homem um ser novo”, insere-o em uma sociedade, leva-o a compartilhar com outros de uma certa escala de valores, sentimentos, comportamentos. Mais do que isso, nasce daí um ser superior àquele puramente natural. E se as maneiras de agir e sentir próprias de uma sociedade precisam ser transmitidas por meio da aprendizagem é porque são externas ao indivíduo. (QUINTANEIRO, BARBOSA, OLIVEIRA, 2003, p.63).

Sob essa ótica a ideia de pluralismo educacional que se baseia na concepção da liberdade de pensamento e nas infinitas possibilidades de formação plena da cidadania de cada criança, como retrata o inciso III, do art. 206, da CRFB/88, amplia a visão e a aceitação de diferentes credos, bem como respeito àqueles o que não professam nenhuma fé, como os agnósticos e os ateus (VALENTE, 2018).

Para O Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto na ADI 4439, uma visão contrária ao pluralismo religioso desagua em uma versão indiferente a laicidade estatal e mesmo à liberdade religiosa, dado que estaríamos diante do proselitismo religioso - a conversão das crianças a uma determinada fé, ou mesmo diante do dirigismo estatal (BRASIL, 2017).

A muito se vem lutando para findar as diferenças existentes na sociedade em todos os âmbitos, seja social, moral, econômico, etc. Como relatam Quintaneiro, Barbosa, Oliveira (2003), a formação de cada indivíduo depende daquilo que lhe é ensinado nos primeiros anos de sua infância. Cultuar uma única religião em sala de aula, por seus próprios representantes, evidencia passos largos da doutrinação religiosa em local público.

A proposta de ensino religioso garantida pela Constituição de 1988, se traduz na intensa influencia que o tema possui sobre a população em geral a muitos anos, e que vem sendo aculturada pelos povos, o que, garante o Min. Barroso, já ser uma exceção ao caráter laico de nosso Estado (BRASIL, 2017).

Decerto, como ressalta Salla (2013), é imperioso destacar que a escola pública não pode se tornar um espaço de doutrinação e proselitismo, uma vez que este é vedado pelo sistema Constitucional adotado no país, além do mais, a escola é espaço de pluralismo e respeito à liberdade de pensamentos distintos.

6. ADI 4439: TEMA DESENCADEADOR E VOTO VENCEDOR

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439 foi proposta pela Procuradoria Geral da República no ano de 2010, cujo objetivo se fazia em garantir ao artigo 33, caput e §§1º e 2º da Lei nº 9.394/96 (lei de diretrizes e bases) e ao art. 11, § 1º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé” alusivo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, interpretação conforme o art. 210, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2017).

O feito foi submetido ao rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, pelo relator originário, o Ministro Ayres Britto, diante da relevância a que pertence a matéria. Foram intimados a se pronunciarem sobre o feito, a Presidência da República, o Presidente do Senado Federal, que se impuseram avessos ao pleito inicial, e o Presidente da Câmara dos Deputados que somente dispôs que o Decreto Legislativo em pleito foi analisado pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2017).

Posteriormente, o pedido foi encaminhado para a Advocacia-Geral da União, que se postou pela improcedência do objeto requerido, e, ainda, para a Procuradoria Geral da República, que, contrariamente, se posicionou pela procedência e reconhecimento da ação, apresentando as razões expostas na exordial (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, defendeu a Procuradoria Geral da República, em sua exordial, que a laicidade estatal não pode suportar um ensino religioso confessional, uma vez que esse segue em contramão aos preceitos constitucionais, e que o modelo ideal a ser utilizado é o não confessional/neutro (BRASIL, 2017).

Na acepção da Procuradoria Geral da República, o modelo de ensino religioso mais acertado seria o não-confessional, aquele voltado às histórias das religiões, incluindo as posições não religiosas, que comportasse um conteúdo, apenas, voltado às doutrinas e práticas religiosas, e, que fosse ministrado por professores regulares da rede pública de ensino (BRASIL, 2017).

Foram admitidas vinte e oito entidades como *amici curiae*, e apenas 7 destas foram contrários ao posicionamento adotado pela PGR. O feito foi levado a audiência pública, que aconteceu no dia 15/06/2015, com a participação de grupos religiosos, não religiosos, entidades da sociedade civil, além, de demais especialistas no tema, pelo que 31 integrantes agasalharam a procedência da ação (BRASIL, 2017).

A votação do presente feito teve início no dia 21 de setembro do ano de 2017, sendo proferidos votos de 8 ministros, restando suspensa, e, retornando no dia 27 daquele mês, momento que findou a discussão acerca do ensino religioso nas escolas públicas (BRASIL, 2017).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4439 foi julgada improcedente, por maioria dos votos (6 x 5), sob a fundamentação da garantia do direito subjetivo que cada aluno tem de professar a sua fé, e que a aplicação desta como uma ciência da religião estaria

ferindo o binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa (BRASIL, 2017).

Os cinco votos vencidos pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, foram dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Marco Aurélio, Luiz Fux e Celso de Mello, e, trazem consigo semelhanças no que tange ao modelo de laicidade brasileiro adotado e nas consequências lógicas destes na aplicação da matéria religiosa confessional em sala de aula (BRASIL, 2017).

Ensinaram, brilhantemente, os Ministros, que existe uma consequência lógica que impossibilita a interpretação ampliativa da Carta Maior para viabilizar a aplicação da matéria religiosa em caráter confessional, porque, como muito bem ponderou o Ministro Roberto Barroso em seu voto, essa já é uma exceção constitucional à laicidade estatal, e que como tal não poderia se vincular a uma religião em específico sem entrar em conflito com a esfera secular (BRASIL, 2017).

Segundo o que destacou o Relator, a impossibilidade de ampliação da Constituição Federal está pautada na combinação de três dispositivos da mesma, sendo eles, o art. 210, §1º, que prevê o ensino religioso, o art. 5º, inciso VI, que assegura a liberdade religiosa, e o art. 19, inciso I, que consagra o princípio da laicidade (BRASIL, 2017).

Guarda afinidade com o voto do Relator, também, aquele proferido pela ministra Rosa Weber, na medida em que ensinou que a disciplina religiosa não poderia conter caráter confessional, dado que estaria em dissonância com a laicidade do Estado, afirmando que a escola deve servir de espaço para tolerância e pluralismo religioso, respeitando àqueles que não professam nenhuma fé (BRASIL, 2017).

Os votos pela procedência, ainda, se identificam quanto à crítica à admissão de professores ligados a uma religião específica, como citou o Ministro Marco Aurélio em seu voto, que não seria viável a ministração da aula de ensino religioso por líderes religiosos, dado as deficiências que possuem as escolas públicas, quando não conseguem sequer garantir ensino amplo à matérias basilares (BRASIL, 2017).

E, nesse contexto, o Ministro Luiz Fux, também sustentou a procedência da ação, realçando sua imprescindibilidade no cenário escolar para a formação cidadã dos alunos, que conforme expôs, terá violado o princípio da dignidade da pessoa humana, à vista de que será doutrinado desde tenra idade a uma determinada religião sem a possibilidade de sua livre escolha, autodeterminação (BRASIL, 2017).

Ainda que não decorresse da laicidade estatal adotada pelo constituinte, o ensino não confessional realiza de forma mais intensa a liberdade religiosa, a igualdade e a tolerância. Esses valores, tutelados autonomamente pela Constituição, afastam a possibilidade do oferecimento de ensino confessional nas escolas públicas brasileiras. A escola, como primeiro e o mais fundamental locus de combate ao preconceito e promoção da igualdade, não pode tomar partido por uma religião (BRASIL, 2017, p.137).

Por fim, em seus magistérios, ensinaram que, diante da laicidade garantida pelo Estado brasileiro, o modelo de ensino confessional não representa o mais adequado, por ter o Estado, obrigação de garantir um ambiente saudável e proporcional às diversas visões, e que possibilite a ampliação da tolerância e do respeito (BRASIL, 2017).

Isto posto, descreveu o Ministro Celso de Mello que o Estado não pode suportar a legitimação de tratamentos diferentes para fomentar a diferenças entre as pessoas com base em suas convicções religiosas (BRASIL, 2017).

O voto vencedor contemplou a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4439, e, importante destacar que em muito se assemelham quanto aos fundamentos dispostos. Este contou com os 5 (cinco) votos: dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, por fim, com o voto de Minerva da Ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2017).

Entenderam pela improcedência da ação sob o juízo de que, conforme sustentado pelo Ministro Alexandre de Moraes, um ensino religioso não confessional violaria a liberdade religiosa, e limitaria o direito subjetivo constitucional individual dos alunos, uma vez que, no seu saber, seria imposto pelo Estado um conteúdo neutro, que contraria a liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal (BRASIL, 2017).

Em todas essas hipóteses, e no ensino das demais confissões religiosas, insisto, a neutralidade não existe, pois os ensinamentos e o aprendizado se baseiam, fundamentalmente, nos dogmas de fé, que não podem ser substituídos por narrativas gerais, meramente descritivas, neutras e contraditórias (BRASIL, 2017, p.93).

Nessa linha de raciocínio, também, se impuseram os demais Ministros, asseverando que o entendimento de laicidade estatal não implica em aversão às religiões, e que não cabe ao Estado a criação de um novo modelo ficto de sua própria “religião”, o que, como foi posto pelo Ministro Ricardo Lewandowski, seria a imposição de um conteúdo genérico sem abrangência de todos os preceitos religiosos (BRASIL, 2017).

Entenderam, nesse diapasão, que o ensino religioso deve ser oferecido nos termos da confissão religiosa individual de cada pessoa. Nesse ponto, enfatizou o Ministro Edson Fachin que o ensino religioso deve ser livre de interferência Estatal, dado que as escolas devem ser o reflexo do pluralismo da sociedade brasileira, alçando todas as posições religiosas e não religiosas (BRASIL, 2017).

Relataram estes 6 (seis) ministros que a separação entre Estado e religião não é absoluta, e que existem exceções impostas pela Carta Magna acerca do tema. Neste seguimento, igualmente aduziu o Ministro Dias Toffoli, descrevendo que embora não seja permissivo pela Constituição Federal/88 o fomento às atividades religiosas, a mesma garante a imunidade de impostos aos templos religiosos (BRASIL, 2017).

Interpretaram que não há inconstitucionalidade nos dispositivos objetos da pertinente ação, estando estes perfeitamente em consonância com a laicidade do Estado, bem assim, respeitando a liberdade religiosa garantida na Carta Magna (BRASIL, 2017).

Por esse ângulo, se posicionou a ministra Cármen Lúcia, ao afirmar que não existe nas normas dispostas no artigo 33, caput e §§1º e 2º da Lei nº 9.394/96 e no art. 11, § 1º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé”, disseminação ao catecismo ou mesmo ao proselitismo (BRASIL, 2017).

Diante do pedido da Procuradoria Geral da República quanto à possibilidade de ministração da matéria religiosa por professores da rede pública, disse não saber como impor a ministração de aulas sobre determinada religião ou igreja por um servidor contratado ou nomeado diante do caráter confessional atribuído à educação religiosa, decidindo, assim, pela improcedência do objeto da ação (BRASIL, 2017).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No discorrer da presente pesquisa, restou clarividente que a separação entre Estado e Religião não é absoluta, uma vez que como pode ser extraído da análise histórica do país, a população brasileira é predominantemente religiosa, e, esta religiosidade está nitidamente presente na sociedade desde sua formação, apresentando-se como um processo sócio-histórico em constante desenvolvimento.

Por muito tempo tanto a laicidade quanto a liberdade religiosa, consagradas pela Constituição Federal, sofreram significativas limitações, a exemplo disto temos que a

Religião Católica Apostólica Romana, por séculos foi considerada a religião oficial do país, sendo, inclusive, no Brasil, a educação, instituída por um grupo religioso, conhecido como “os Jesuítas” (Constituição de 1824).

No tocante, ao consagrar em seu artigo 210, § 1º, a facultatividade de matrícula do ensino religioso no país, a Carta Magna permite a dispensa nesta disciplina por parte daqueles alunos que não queiram ou não creiam em quaisquer religiões, e deste modo exercerem a sua liberdade de crença posta no art. 5º inciso VI, da Constituição de 1988.

Entrementes, para a garantia da amplitude da liberdade de crença e o respeito à todas as religiões existentes no país, deve ser atentado, ainda, o que preconiza o art. 19, inciso I, da CRFB, o qual anuncia a separação do Estado com a Religião, para que nenhuma crença seja menosprezada ou favorecida em face de outra.

Assim, para que seja respeitada a amplitude da conjunção do binômio laicidade estatal e liberdade religiosa, se faz de suma importância um ensino religioso plural, uma vez que o cenário escolar é um ambiente que propicia a formação cidadã dos alunos.

O ensino religioso não confessional é necessário, uma vez que deve ser explanada a heterogeneidade de culturas e religiões existentes, e garantido desta forma que as crianças crescem aprendendo a respeitar as diferentes crenças, a serem tolerantes.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente, entretanto, a disputa foi acirrada, pelo que necessitou do voto de desempate da Ministra Carmen Lúcia. Por maioria, entendeu-se que o ensino religioso deve ser confessional e aplicado por um líder religioso, e, que a melhor maneira de se assegurar a igualdade é aplicando-se a laicidade num contexto confessional.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2020.
- BISSOLI, Michelle de Freitas. **Desenvolvimento da personalidade da criança: o papel da educação infantil**. Manaus (AM): Scielo, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pe/v19n4/1413-7372-pe-19-04-00587.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL, Presidente da República, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: 20 de dezembro de 1996.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão ADI nº 4439**. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4439 objetivando assegurar assentamento não confessional ao ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext>>. Acesso em 17 mai. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**. Procuradora Geral da República: Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Brasília, DF, 30 de julho de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=635016&prclD=3926392#>>. Acesso em 20 ago. 2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.
- OLINDA, Silvia Rita Magalhaes. **Educação no Brasil no período colonial: um olhar sobre as origens para compreender o presente**. Sitientibus, Feira de Santana, n. 29, 2003. Disponível em <http://www2.uefs.br:8081/sitientibus/pdf/29/a_educacao_no_brasil_no_periodo_colonial.pdf>. Acesso em 17 mai. 2020.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo, 1968. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

QEDU, Portal (Brasil). **Respostas dos diretores ao questionário da Prova Brasil/INEP de 2017**: questões de n.º. 109 a 111, que retratam o ensino religioso nas escolas públicas. Fundação Lemann e Meritt (2012), 2017. Disponível em <<https://www.qedu.org.br/brasil/pessoas/diretor>>. Acesso em 15 ago. 2020.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 3. ed. Barueri (SP): Ed. Manole, 2020.

SALLA, Fernanda. **Ensino Religioso Escola Pública: Uma Relação Delicada**. São Paulo: Nova Escola, 2013. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/74/ensino-religioso-e-escola-publica-uma-relacao-delicada#>>. Acesso em 20 mai. 2020.

SALLES, Walter; GENTILINI, Salles Maria Augusta. **Desafios do ensino religioso em um mundo secular**. São Paulo: Scielo, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742018000300856&lng=pt&tlng>. Acesso em 22 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2020.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013.

SHIGUNOV NETO, Alexandre. **História da educação brasileira: do período colonial ao predomínio das políticas educacionais neoliberais**. São Paulo: Salta, 2015.

SIDOU, Othon J.M. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas/Organização**. 11. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VALENTE, Gabriela Abuhab. **Laicidade, Ensino Religioso e religiosidade na escola pública brasileira: questionamentos e reflexões**. São Paulo: Scielo, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072018000100107&lang=pt>. Acesso em 19 ago. 2020.